



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 19839.004308/2011-61
Recurso nº 999.999 Voluntário
Acórdão nº 2403-002.532 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 20 de março de 2014
Matéria CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PREVIDENCIÁRIA
Recorrente CEMAPE TRANSPORTES S A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/02//2006 a 28/02/2006

PREVIDENCIÁRIO - CUSTEIO - IRREGULARIDADE DA AUTUAÇÃO
- INOCORRÊNCIA.

Tendo o fiscal autuante demonstrado de forma clara e precisa a infração e as circunstâncias em que foi praticada, contendo o dispositivo legal infringido, a penalidade aplicada e os critérios de gradação, e indicando local, data de sua lavratura, não há que se falar em nulidade da autuação fiscal posto ter sido elaborada nos termos do artigo 293, Decreto 3.048/1999.

PREVIDENCIÁRIO - CUSTEIO - AUTO DE INFRAÇÃO - DEIXAR DE PRESTAR AS INFORMAÇÕES CADASTRAIS, FINANCEIRAS E CONTÁBEIS DE INTERESSE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NA FORMA ESTABELECIDADA - INCIDÊNCIA

A autuação ocorre por deixar a empresa de prestar à RFB todas as informações cadastrais, financeiras e contábeis de interesse da mesma, na forma por ela estabelecida, bem como os esclarecimentos necessários à fiscalização.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Carlos Alberto Mees Stringari - Presidente

Paulo Maurício Pinheiro Monteiro - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Carlos Alberto Mees Stringari, Ivacir Júlio de Souza, Paulo Maurício Pinheiro Monteiro, Elfas Cavalcante Lustosa Aragão Elvas, Marcelo Freitas. Souza Costa e Marcelo Magalhães Peixoto.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto pela Recorrente – CEMAPE TRANSPORTES S.A. contra Decisão-Notificação nº 21.401.4/0382/2006 da Delegacia da Receita Previdenciária de São Paulo Centro - SP que julgou procedente a autuação por descumprimento de obrigação acessória, Auto de Infração de Obrigação Acessória – AIOA nº. 35.718.260-0, às fls. 01, com valor consolidado de R\$ 23.137,66.

Conforme o Relatório Fiscal da Infração às fls. 13, o Auto de Infração, Código de Fundamentação Legal – CFL 35, foi lavrado pela Fiscalização contra a Recorrente por ela, embora intimada através do Termo de Intimação para Apresentação de Documentos - TIAD, ter deixado de prestar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS todas as informações cadastrais, financeiras e contábeis de interesse do mesmo, na forma por ele estabelecida, consubstanciadas no fornecimento dos arquivos digitais do sistema de processamento eletrônico de dados que utiliza, cometendo Infração ao disposto na Lei n. 8.212, de 24.07.91, art. 32, III e na Lei n. 10.666, de 08.05.03, art. 8º, combinados com o art. 225, III e parágrafo 22 (acrescentado pelo Decreto n. 4.729, de 09.06.2003) do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto n. 3.048, de 06.05.99, a partir de 09.05.2003.

Consta registro de agravante, por reincidência genérica, conforme Termo de Antecedentes emitido pela Delegacia da Receita Previdenciária em São Paulo - Centro.

O Relatório Fiscal da Infração informa ainda a existência de circunstância agravante, por ter a empresa incorrida em reincidência genérica por ter sofrido em 29/03/2005 a lavratura do Auto de Infração n. 35.718.269-3, fundamento legal código 91 e dispositivo legal: artigo 32, inciso IV parágrafos 1 e 3 da Lei 8212/91, c/c artigo 225 inciso IV do Regulamento da Previdência Social, Decreto 3048/99.

A multa a ser aplicada tem enquadramento legal na Lei nº 8.212, de 24/07/1991, arts. 92 e 102 e Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 06/05/1999, art. 283, inc. II, alínea "b" e art. 373.

O Relatório Fiscal da Aplicação da Multa, às fls. 14, informa que a multa foi majorada, em razão da ocorrência da agravante de reincidência genérica, por ter o contribuinte sofrido, em 29/03/2005 a lavratura do Auto de Infração n. 35.718.269-3, fundamento legal código 91 e dispositivo legal: artigo 32, inciso IV parágrafos 1 e 3 da Lei 8212/91, c/c artigo 225 inciso IV do Regulamento da Previdência Social, Decreto 3048/99 o que eleva em duas vezes o valor da multa de R\$ 11.568,83, por ter a empresa deixado de prestar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS todas as informações cadastrais, financeiras e contábeis de interesse do mesmo, na forma por ele estabelecida, consubstanciadas no fornecimento dos arquivos digitais do sistema de processamento eletrônico de dados que utiliza, conforme previsto na Lei n. 8.212, de 24.07.91, art. 32, III e na Lei n. 10.666, de 08.05.03, art. 8º, combinados com o art. 225, III e parágrafo 22 (acrescentado pelo Decreto n. 4.729, de 09.06.2003) do Regulamento da Previdência Social / RPS, aprovado pelo Decreto n. 3.048, de 06.05.99, a partir de 09.05.2003.

O período objeto do débito, conforme o Relatório Fiscal da Infração é na competência 02/2006.

A Recorrente teve ciência do AIOA no dia 29.05.2006, conforme fls. 01.

A Recorrente apresentou Impugnação tempestiva, em apertada síntese, conforme o Relatório da decisão de primeira instância:

5. A empresa apresentou Impugnação tempestiva a fls. 19 a 21, alegando, em síntese, que: "a impugnante não utilizada de sistema de processamento de dados para a geração de sua folha de pagamento e nem mesmo de seus livros fiscais, o que lhe dispensa na entrega de qualquer informação da previdência em meio magnético ou mesmo em forma arquivo exigido pelo Regulamento da Previdência Social'.

6. Concluindo, a Impugnante apresenta os seguintes pedidos:

a) " seja anulada a multa fundamentada no AI - Auto de Infração, uma vez que não houve qualquer ausência de declaração de fato gerador da contribuição previdenciária na Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social";

b) " seja atenuada a multa aplicada sobre os fatos geradores da contribuição não informados nas Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social, mediante aplicação do art. 291 do Regulamento da Previdência Social c/c art. 322 da Instrução Normativa DC/INSS 70/2002".

c) " seja declarada a decadência das Infrações cujo período constituído seja superior a 5 (cinco) anos, conforme previsão constante ao disposto no art. 150, parágrafo 5o do CTN ou no mínimo pela previsão constante ao disposto no art. 173, inciso I, do CTN"

A Recorrida, conforme a Decisão-Notificação nº 21.401.4/0382/2006 da Delegacia da Receita Previdenciária de São Paulo Centro - SP analisou a autuação e a impugnação, julgando procedente a autuação, conforme Ementa a seguir:

PROCESSO: AI nº 35.718.260-0, de 29/05/2006

INTERESSADO: CEMAPE TRANSPORTES S/A.

CNPJ: 47.288.162/0001-30

ENDEREÇO: Rua Visconde de Camamu, 11 - Heliópolis - S. PAULO - CEP 04.229-000

INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DEIXAR A EMPRESA DE APRESENTAR AO INSS TODAS AS INFORMAÇÕES CADASTRAIS, FINANCEIRAS E CONTÁBEIS DE INTERESSE DO MESMO.

Constitui infração deixar a empresa de apresentar todas as informações cadastrais, financeiras e contábeis de interesse do

mesmo, na forma por ele estabelecida, bem como os esclarecimentos necessários à fiscalização.

AUTUAÇÃO PROCEDENTE

Inconformada com a decisão de primeira instância, a Recorrente apresentou tempestivamente Recurso Voluntário, às fls. 39 a 42, reiterando os argumentos utilizados em sede de impugnação, em apertada síntese:

(i) A multa aplicada pelo AI não atende por completo com a realidade dos fatos. E que quanto à ausência das informações financeiras e contábeis, essa acusação não condiz com as informações transmitidas pela recorrente.

(ii) De fato, verificar-se-á que a recorrente apresentou a AFPS todos documentos necessários para a auditoria, tanto assim, que caso não apresentado sua folha de pagamentos jamais poderia a Fiscalização proceder no lançamento das contribuições previdenciárias.

(iii) De outro lado, a recorrente não utiliza de sistema de processamento de dados para a geração de sua folha de pagamento e nem mesmo de seus livros fiscais, o que lhe dispensa na entrega de qualquer informação da previdência em meio magnético ou mesmo em forma de arquivo exigido pelo RPS.

(iv) Atenuação da multa, conforme art. 291, Decreto 3048/1999;

(v) Declarada a decadência das infrações

Após, o Recurso Voluntário foi considerado deserto por falta de depósito recursal, inscrito em dívida ativa e quando, em de Execução Fiscal, foi remetido novamente à instância administrativa para julgamento e processamento do Recurso Voluntário no âmbito do CARF.

Posteriormente, então, os autos foram enviados ao Conselho, para análise e decisão, fls. 102.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Paulo Maurício Pinheiro Monteiro , Relator

PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE

O recurso foi interposto tempestivamente, conforme informação à fl. 51 e 97.

Avaliados os pressupostos, passo para as questões preliminares e ao Mérito.

DAS QUESTÕES PRELIMINARES**(A) Da regularidade do lançamento.**

Analisemos.

Não obstante a argumentação do Recorrente, não confiro razão ao mesmo pois, de plano, nota-se que o procedimento fiscal atendeu a todas as determinações legais, não havendo, pois, nulidade por vício insanável e tampouco cerceamento de defesa.

Trata-se de Recurso Voluntário interposto pela Recorrente – CEMAPE TRANSPORTES S.A. contra Decisão-Notificação nº **21.401.4/0382/2006** da Delegacia da Receita Previdenciária de São Paulo Centro - SP que julgou procedente a autuação por descumprimento de obrigação acessória, Auto de Infração de Obrigação Acessória – AIOA nº. 35.718.260-0, às fls. 01, com valor consolidado de R\$ 23.137,66.

Conforme o Relatório Fiscal da Infração às fls. 13, o Auto de Infração, Código de Fundamentação Legal – CFL 35, foi lavrado pela Fiscalização contra a Recorrente por ela, embora intimada através do Termo de Intimação para Apresentação de Documentos - TIAD, ter deixado de prestar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS todas as informações cadastrais, financeiras e contábeis de interesse do mesmo, na forma por ele estabelecida, consubstanciadas no fornecimento dos arquivos digitais do sistema de processamento eletrônico de dados que utiliza, cometendo Infração ao disposto na Lei n. 8.212, de 24.07.91, art. 32, III e na Lei n. 10.666, de 08.05.03, art. 8º, combinados com o art. 225, III e parágrafo 22 (acrescentado pelo Decreto n. 4.729, de 09.06.2003) do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto n. 3.048, de 06.05.99, a partir de 09.05.2003.

Desta forma, conforme o artigo 37 da Lei nº 8.212/91, foi lavrado AIOA nº 37.284.361-1 que, conforme definido nos artigos 460, 467 e 468 da IN RFB nº 971/2009, é o documento constitutivo de crédito relativo às contribuições devidas à Previdência Social e a outras importâncias arrecadadas pela RFB, apuradas mediante procedimento fiscal:

- Lei nº 8.212/91

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 15/09/2014 por PAULO MAURICIO PINHEIRO MONTEIRO, Assinado digitalmente em 15/09/2014 por PAULO MAURICIO PINHEIRO MONTEIRO, Assinado digitalmente em 30/09/2014 por CARLOS ALBERTO MEES STRINGARI

Impresso em 07/10/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

*Art. 37. Constatado o não-recolhimento total ou parcial das contribuições tratadas nesta Lei, não declaradas na forma do art. 32 desta Lei, a falta de pagamento de benefício reembolsado ou o descumprimento de obrigação acessória, **será lavrado auto de infração** ou notificação de lançamento. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009).*

- IN RFB nº 971/2009

Art. 460. São documentos de constituição do crédito tributário relativo às contribuições de que trata esta Instrução Normativa:

(...) III - Auto de Infração (AI), é o documento constitutivo de crédito, inclusive relativo à multa aplicada em decorrência do descumprimento de obrigação acessória, lavrado por AFRFB e apurado mediante procedimento de fiscalização;

Art. 467. Será lavrado Auto de Infração ou Notificação de Lançamento para constituir o crédito relativo às contribuições de que tratam os arts. 2º e 3º da Lei nº 11.457, de 2007.

Art. 468. A autoridade administrativa competente para a lavratura do Auto de Infração pelo descumprimento de obrigação principal ou acessória, nos termos dos arts. 142 e 196 da Lei nº 5.172, de 1966 (CTN), e art. 6º da Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002, é o AFRFB que presidir e executar o procedimento fiscal.

Parágrafo único. Considera-se procedimento fiscal quaisquer das espécies elencadas no art. 7º e seguintes do Decreto nº 70.235, de 1972, observadas as normas específicas da RFB.

Cumpre-nos esclarecer ainda, que o lançamento fiscal foi elaborado nos termos do artigo 33, §§ 2º, 3º da Lei 8.212/1991, os artigos 232 e 233 do decreto 3.048/1991, bem como dos artigos 113, 115 e 122 do Código Tributário Nacional.

O artigo 33, §§ 2º, 3º da Lei 8.212/1991:

Art. 33. À Secretaria da Receita Federal do Brasil compete planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas à tributação, à fiscalização, à arrecadação, à cobrança e ao recolhimento das contribuições sociais previstas no parágrafo único do art. 11 desta Lei, das contribuições incidentes a título de substituição e das devidas a outras entidades e fundos. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009).

(...) § 2º A empresa, o segurado da Previdência Social, o serventuário da Justiça, o síndico ou seu representante, o comissário e o liquidante de empresa em liquidação judicial ou extrajudicial são obrigados a exhibir todos os documentos e livros relacionados com as contribuições previstas nesta Lei. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009).

§ 3º Ocorrendo recusa ou sonegação de qualquer documento ou informação, ou sua apresentação deficiente, a Secretaria da Receita Federal do Brasil pode, sem prejuízo da penalidade

cabível, lançar de ofício a importância devida.(Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009).

Os arts. 232 e 233, Decreto 3.048/1999:

Art. 232. A empresa, o servidor de órgão público da administração direta e indireta, o segurado da previdência social, o serventuário da Justiça, o síndico ou seu representante legal, o comissário e o liquidante de empresa em liquidação judicial ou extrajudicial são obrigados a exhibir todos os documentos e livros relacionados com as contribuições previstas neste Regulamento.

Art. 233. Ocorrendo recusa ou sonegação de qualquer documento ou informação, ou sua apresentação deficiente, o Instituto Nacional do Seguro Social e a Secretaria da Receita Federal podem, sem prejuízo da penalidade cabível nas esferas de sua competência, lançar de ofício importância que reputarem devida, cabendo à empresa, ao empregador doméstico ou ao segurado o ônus da prova em contrário.

Parágrafo único. Considera-se deficiente o documento ou informação apresentada que não preencha as formalidades legais, bem como aquele que contenha informação diversa da realidade, ou, ainda, que omita informação verdadeira.

O art. 113, CTN, estabelece que:

Art. 113. A obrigação tributária é principal ou acessória.

§ 1º A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente.

§ 2º A obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos.

§ 3º A obrigação acessória, pelo simples fato da sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária.

O art. 115, CTN, estabelece que:

Art. 115. Fato gerador da obrigação acessória é qualquer situação que, na forma da legislação aplicável, impõe a prática ou a abstenção de ato que não configure obrigação principal.

O art. 122, CTN, estabelece que:

Art. 122. Sujeito passivo da obrigação acessória é a pessoa obrigada às prestações que constituam o seu objeto.

Pode-se elencar as etapas necessárias à realização do procedimento:

A autorização por meio da emissão de TIPF – Termo de Início do Procedimento Fiscal, o qual contém o Mandado de

Procedimento Fiscal – MPF- F, com a competente designação do Auditor-Fiscal responsável pelo cumprimento do procedimento, bem como a intimação para que o contribuinte para que apresentasse todos os documentos capazes de comprovar o cumprimento da legislação previdenciária;

A autuação dentro do prazo autorizado pelo referido Mandado, com a apresentação ao contribuinte dos fatos geradores e fundamentação legal que constituíram a lavratura do auto de infração ora contestado, com as informações necessárias para que o autuado pudesse efetuar as impugnações que considerasse pertinentes:

a. IPC - Instrução para o Contribuinte, onde constam as instruções necessárias à empresa no tocante ao recolhimento, parcelamento, apresentação de defesa e demais informações;

b. VÍNCULOS - Relação de Vínculos, que relaciona todas as pessoas físicas ou jurídicas de interesse da administração previdenciária em razão do seu vínculo com o sujeito passivo, representantes legais ou não, indicando o tipo de vínculo existente e o período correspondente;

c. REFISC – Relatório Fiscal da Infração e da Aplicação da Multa.

Ademais, não compete ao Auditor-Fiscal agir de forma discricionária no exercício de suas atribuições. Desta forma, em constatando a falta de recolhimento, face a ocorrência do fato gerador, cumpri-lhe lavrar de imediato a notificação fiscal de lançamento de débito de forma vinculada, constituindo o crédito previdenciário. O art. 243 do Decreto 3.048/99, assim dispõe neste sentido:

Art.243. Constatada a falta de recolhimento de qualquer contribuição ou outra importância devida nos termos deste Regulamento, a fiscalização lavrará, de imediato, notificação fiscal de lançamento com discriminação clara e precisa dos fatos geradores, das contribuições devidas e dos períodos a que se referem, de acordo com as normas estabelecidas pelos órgãos competentes.

Desta forma, o procedimento fiscal atendeu todas as determinações legais, não prosperando as alegações da Recorrente.

(v) Declarada a decadência das infrações

Analisemos.

Deve-se verificar a ocorrência, ou não, da decadência.

Conforme o Relatório Fiscal da Infração às fls. 13, o Auto de Infração, Código de Fundamentação Legal – CFL 35, foi lavrado pela Fiscalização contra a Recorrente por ela, embora intimada através do Termo de Intimação para Apresentação de Documentos - TIAD, ter deixado de prestar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS todas as

informações cadastrais, financeiras e contábeis de interesse do mesmo, na forma por ele estabelecida, consubstanciadas no fornecimento dos arquivos digitais do sistema de processamento eletrônico de dados que utiliza, cometendo Infração ao disposto na Lei n. 8.212, de 24.07.91, art. 32, III e na Lei n. 10.666, de 08.05.03, art. 8º, combinados com o art. 225, III e parágrafo 22 (acrescentado pelo Decreto n. 4.729, de 09.06.2003) do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto n. 3.048, de 06.05.99, a partir de 09.05.2003.

O período objeto do débito, conforme o Relatório Fiscal da Infração é na competência 02/2006.

A Recorrente teve ciência do AIOA no dia 29.05.2006, conforme fls. 01.

Para este tipo de infração, Código de Fundamentação Legal – CFL nº. 35, o valor da multa é único, não há mitigação da multa por ocorrências ou competências.

Ou seja, basta apenas uma única ocorrência da infração em uma competência para que seja efetivado o descumprimento da obrigação acessória, desde que aquela competência ainda não esteja decadente, nos termos da Súmula Vinculante nº 8, do Supremo Tribunal Federal, e do Código Tributário Nacional.

Ora, se a recorrente foi cientificada do Auto de Infração no dia 29.05.2006, e o Auto de Infração se refere ao período de 02/2006, desta forma restou evidente que em função de apenas uma única competência, por exemplo, 02/2006, não decadente por quaisquer dos critérios adotados no Código Tributário Nacional, ter sido efetivado o descumprimento da obrigação acessória.

Desta forma, não prospera a alegação da recorrente no sentido de que houve a decadência parcial da obrigação acessória em questão.

DO MÉRITO.

(i) A multa aplicada pelo AI não atende por completo com a realidade dos fatos. E que quanto à ausência das informações financeiras e contábeis, essa acusação não condiz com as informações transmitidas pela recorrente.

(ii) De fato, verificar-se-á que a recorrente apresentou a AFPS todos documentos necessários para a auditoria, tanto assim, que caso não apresentado sua folha de pagamentos jamais poderia a Fiscalização proceder no lançamento das contribuições previdenciárias.

(iii) De outro lado, a recorrente não utiliza de sistema de processamento de dados para a geração de sua folha de pagamento e nem mesmo de seus livros fiscais, o que lhe dispensa na entrega de qualquer informação da previdência em meio magnético ou mesmo em forma de arquivo exigido pelo RPS.

Analisemos conjuntamente os itens (i), (ii) e (iii).

Conforme o Relatório Fiscal da Infração às fls. 13, o Auto de Infração, Código de Fundamentação Legal – CFL 35, foi lavrado pela Fiscalização contra a Recorrente por ela, embora intimada através do Termo de Intimação para Apresentação de Documentos - TIAD, ter deixado de prestar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS todas as informações cadastrais, financeiras e contábeis de interesse do mesmo, na forma por ele estabelecida, consubstanciadas no fornecimento dos arquivos digitais do sistema de processamento eletrônico de dados que utiliza, cometendo Infração ao disposto na Lei n. 8.212, de 24.07.91, art. 32, III e na Lei n. 10.666, de 08.05.03, art. 8º, combinados com o art. 225, III e parágrafo 22 (acrescentado pelo Decreto n. 4.729, de 09.06.2003) do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto n. 3.048, de 06.05.99, a partir de 09.05.2003.

Em relação à indicação do dispositivo legal, foi informado expressamente no Relatório Fiscal da Infração o amparo legal para a autuação, conforme o disposto às fls. 13:

"(...) cometendo Infração ao disposto na Lei n. 8.212, de 24.07.91, art. 32, III e na Lei n. 10.666, de 08.05.03, art. 8º, combinados com o art. 225, III e parágrafo 22 (acrescentado pelo Decreto n. 4.729, de 09.06.2003) do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto n. 3.048, de 06.05.99, a partir de 09.05.2003.."

Em relação ao arquivo magnético na qual a Recorrente deveria apresentar, o Relatório Termo de Intimação para Apresentação de Documentos - TIAD, às fls. 09 e 10, apresenta a relação de documentos requeridos na Auditoria-Fiscal, contendo inclusive a relação de arquivos digitais a serem apresentados.

Ainda, a argumentação de que não se utiliza de sistema de processamento de dados é inconsistente porque se constata a existência de arquivos gerados por sistema informatizado da própria empresa, conforme se depreende da decisão de primeira instância, às fls. 31 em que se menciona os autos da NFLD nº 35.718.264-2:

6. Embora a empresa alegue que não utiliza sistema de processamento de dados, tal alegação diverge do exposto, a fls. 13, no Relatório Fiscal do presente Auto Infração e, também, constatamos, a fls. 124 e 125 dos autos correspondentes à NFLD nº 35.718.264 - 2, lavrada contra esta mesma empresa, a existência de cópias de "RESUMO DE PAGAMENTO DE AGREGADOS" e "EXTRATO ANALÍTICO DE AGREGADOS", da própria empresa, claramente geradas por sistema informatizado.

Por fim, a Recorrente não produz qualquer prova documental ou traz aos autos fato novo que possa infirmar a decisão recorrida para se demonstrar o cumprimento da obrigação acessória.

Diante do exposto, não prospera a alegação da Recorrente.

Analisemos.

A Recorrente requer a atenuação da autuação fiscal com base no disposto no art. 291 do Decreto 3.048/1999, na redação à época dos fatos geradores pois atualmente já revogado pelo Decreto 6.727/2009:

Art.291. Constitui circunstância atenuante da penalidade aplicada ter o infrator corrigido a falta até a decisão da autoridade julgadora competente.

§1º A multa será relevada, mediante pedido dentro do prazo de defesa, ainda que não contestada a infração, se o infrator for primário, tiver corrigido a falta e não tiver ocorrido nenhuma circunstância agravante.

Ora, a Recorrente não faz juz à atenuação da autuação por descumprimento de obrigação acessória pois não demonstrou nos autos ter corrigido a falta.

Diante do exposto, não prospera a alegação da Recorrente.

CONCLUSÃO

Voto no sentido de **CONHECER** do recurso e **NEGAR-LHE** provimento.

É como voto.

Paulo Maurício Pinheiro Monteiro